



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD na PETIÇÃO Nº 11.435 - SP (2016/0126582-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMORIM FELIPE
LUCAS RODRIGUES DO CARMO
AGRAVADO : TELEMAR PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
INTERES. : PICOLLI TELECOMUNICACOES COMERCIO E PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS
INTERES. : MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA - ME
INTERES. : DOMENICO PICOLLI
ADVOGADO : ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS
INTERES. : GIOVANNI PICOLLI
INTERES. : IVONE APARECIDA PICOLLI
INTERES. : GIUSEPPE PICOLLI
INTERES. : RITA DE CASSIA CORRAL PARRA PICOLLI
INTERES. : BLACKFIELD DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUÍS APARICIO GONZALEZ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 1.029, § 5º, III, DO NOVO CPC. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL RECONHECIDA. MITIGAÇÃO DA REGRA. CAUTELAR OFERECIDA NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O art. 1.029, § 5º, III, do novo CPC apenas incorporou os enunciados das Súmulas n. 634 e 635 do STF, aplicados, por analogia, ao STJ, segundo os quais compete ao presidente do tribunal de origem examinar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extremo quando pendente juízo de admissibilidade.

2. Ante a competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça para o exame definitivo da admissibilidade do apelo extremo, a inovação legislativa não obsta a que, em casos excepcionais, seja mitigada a regra agora inserta no inciso III do § 5º do art. 1.029 do novo CPC, possibilitando o exame e deferimento de tutela de urgência recursal pelo STJ.

3. Admitida a competência do STJ, fica prejudicada a medida cautelar oferecida na origem.

4. Deve ser mantida a decisão agravada quando a parte não traz argumentos suficientes para sua alteração.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD na PETIÇÃO Nº 11.435 - SP (2016/0126582-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMORIM FELIPE
LUCAS RODRIGUES DO CARMO
AGRAVADO : TELEMAR PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO : PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
INTERES. : PICOLLI TELECOMUNICACOES COMERCIO E PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS
INTERES. : MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA - ME
INTERES. : DOMENICO PICOLLI
ADVOGADO : ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS
INTERES. : GIOVANNI PICOLLI
INTERES. : IVONE APARECIDA PICOLLI
INTERES. : GIUSEPPE PICOLLI
INTERES. : RITA DE CASSIA CORRAL PARRA PICOLLI
INTERES. : BLACKFIELD DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUÍS APARICIO GONZALEZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelas ora agravadas, determinando que os embargos à execução por elas oferecidos sejam processados sob efeito suspensivo e autorizando o levantamento do valor bloqueado.

Em longa peça de 48 laudas, o agravante sustenta preliminar de nulidade da decisão em razão da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do pedido, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, como também pelo não esgotamento da instância de origem na medida em que as agravadas não se valeram do agravo regimental previsto no art. 253 do Regimento Interno do Tribunal *a quo* ou mesmo de mandado de segurança, já que qualificaram a decisão da Corte de origem de teratológica.

Superada a preliminar, sustenta a falta do *fumus boni iuris* porquanto a existência de duas outras decisões proferidas em outros processos e mantidas pelo Tribunal de origem revela que o trespasse irregular foi evidenciado, tratando-se de matéria já conhecida dos desembargadores daquela Corte estadual, razão pela qual o pretendido efeito suspensivo ao recurso especial fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado.

Aduz que a ressalva do Tribunal quanto à possibilidade de aprofundamento da discussão a respeito do trespasse no bojo dos embargos à execução apenas visou garantir o respeito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Afirma que a circunstância de as agravadas terem apresentado recurso nos dois outros casos mencionados, expondo suas teses de defesa, igualmente, comprova que os princípios constitucionais foram assegurados.

Argumenta que a constatação fundada nos indícios de que ocorreu o trespasse irregular é suficiente para a inclusão das agravadas no polo passivo da execução, devendo sujeitar-se aos efeitos do processo como qualquer devedor.

Sustenta que a análise do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois demanda o revolvimento das provas que levaram à inclusão das agravadas no polo passivo da execução.

No que tange ao requisito do *periculum in mora*, alega sua ausência, seja porque a penhora foi de apenas R\$ 16.435.276,81, seja porque o levantamento do valor bloqueado foi obstado a ambas as partes, seja ainda pelo *periculum in reverso*, diante da situação de dificuldade financeira do grupo OI, fartamente noticiada pela imprensa.

Junta documentos de fls. 4.100/4.222 (e-STJ), consistentes em cópia da decisão da origem que negou o efeito suspensivo ao recurso especial, do Regimento Interno do Tribunal *a quo* e de notícias veiculadas na imprensa sobre o grupo OI.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 4.228/4.258 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RCD na PETIÇÃO Nº 11.435 - SP (2016/0126582-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 1.029, § 5º, III, DO NOVO CPC. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL RECONHECIDA. MITIGAÇÃO DA REGRA. CAUTELAR OFERECIDA NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O art. 1.029, § 5º, III, do novo CPC apenas incorporou os enunciados das Súmulas n. 634 e 635 do STF, aplicados, por analogia, ao STJ, segundo os quais compete ao presidente do tribunal de origem examinar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extremo quando pendente juízo de admissibilidade.

2. Ante a competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça para o exame definitivo da admissibilidade do apelo extremo, a inovação legislativa não obsta a que, em casos excepcionais, seja mitigada a regra agora inserta no inciso III do § 5º do art. 1.029 do novo CPC, possibilitando o exame e deferimento de tutela de urgência recursal pelo STJ.

3. Admitida a competência do STJ, fica prejudicada a medida cautelar oferecida na origem.

4. Deve ser mantida a decisão agravada quando a parte não traz argumentos suficientes para sua alteração.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As ora agravadas postularam, por meio da presente petição, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto contra acórdão prolatado em agravo de instrumento e assim ementado:

"Agravo de instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º, CPC. Ausência. Penhora ofertada consistente em crédito eventual, considerando que o recebimento se dará no futuro e não agora. Inadmissibilidade. Manutenção da decisão atacada. Agravo desprovido."

O cerne da controvérsia reside em que, conquanto não sejam devedoras ou garantidoras do crédito exequendo, as agravadas foram incluídas no polo passivo da execução por decisão proferida sem o prévio e necessário contraditório que acolhera alegação do exequente de que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido irregular trespasse dos estabelecimentos comerciais das executadas originárias PICOLLI e MOBILE para as requerentes. Nesse contexto, defendem que os embargos oferecidos à execução, em que discutem a ocorrência do alegado trespasse, devem ser processados sob efeito suspensivo, o que não foi admitido pelo acórdão recorrido, vindo a ocorrer a determinação de penhora *on-line*, com o efetivo bloqueio de vultosa quantia, razão do pedido da tutela de urgência.

Inicialmente, indeferi o pleito, porém, analisando pedido de reconsideração, reconheci não ter enfrentado a questão nodal suscitada e, ao fazê-lo, concluí pelo deferimento da tutela de urgência, valendo-me dos seguintes fundamentos:

"Verifica-se que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconhece, expressamente, que *'a alegada impossibilidade de inclusão dos embargantes na execução e, ainda, se ocorreu ou não trespasse irregular de suas filiais são matérias, repita-se, que ainda serão analisadas pela condutora da lide'* (grifamos).

Por sua vez, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2162137-70.2015.8.26.0000, o Tribunal deixa evidente que firmou sua convicção com base em *'indícios que apontam para irregularidade perpetrada pelas executadas'*, devendo ser resolvida no âmbito de embargos à execução a efetiva *'responsabilidade das adquirentes'*. Ao responder aos primeiros embargos declaratórios, o colegiado reafirmou que apenas definiu *'a possibilidade de as recorrentes serem incluídas no polo passivo da execução, para que em momento oportuno (embargos) seja discutida e decidida a questão de responsabilidade por substituição em razão do trespasse'*.

Nesse contexto, considerando que a própria instância recorrida qualificou o acervo probatório como revelador apenas de *indícios* de irregularidade, asseverou que a responsabilidade das requerentes ainda seria objeto de exame e, mesmo assim, determinou sua inclusão no polo passivo da ação de execução, sujeitando-se aos seus naturais efeitos de constrição patrimonial sem sequer tê-las ouvido, entendendo, no âmbito de um juízo de cognição sumária, que se afigura presente o requisito do *fumus boni iuris*, pois foram comprometidos os princípios do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF), cuja mitigação requer extrema cautela por parte do julgador.

No que tange ao *periculum in mora*, ponderando as razões apresentadas pelas requerentes no pedido de reconsideração e o momento de crise financeira por que passa o país, reconheço que o bloqueio de valor em torno de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) impactará o adequado funcionamento do fluxo de caixa das empresas e, por conseguinte, suas atividades. Saliento que, aqui, o risco de dano se revela ainda maior ante a ausência de certeza quanto à responsabilidade das empresas requerentes."

Afasto, desde logo, a preliminar de nulidade da decisão agravada por alegada incompetência desta Corte à mímica de juízo de admissibilidade na origem.

É que a regra inserta no inciso III do § 5º do art. 1.029 do novo CPC apenas incorporou os enunciados das Súmulas n. 634 e 635 do STF. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda na vigência do CPC anterior, quando já aplicava o entendimento sumular da Corte Constitucional, admitia, em casos excepcionais, sua competência para deferir tutela de urgência recursal ainda quando inexistente juízo de admissibilidade na origem ou até mesmo na extremada hipótese de não ter sido ainda interposto o recurso especial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. EXCEPCIONALIDADE.

1. A competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ.

2. Em casos excepcionais, este Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto do juízo de prelibação. Uma vez aberta a via da excepcionalidade, avocando-se a competência para o exame cautelar e deferindo-se a agregação de efeito suspensivo ao recurso, resta prejudicada a medida cautelar formulada, paralelamente, junto à Corte de origem.

3. Acórdão a ser objeto do apelo excepcional que, 'primo oculi', revela-se contrário à jurisprudência dominante desta Corte.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no RCD na MC n. 24.023/GO, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25.5.2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO VOLTADA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA DEFERINDO, EM PARTE, A MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERIDOS.

1. Em hipóteses excepcionais, quando verificada a possibilidade de êxito no apelo extremo e for visível o perigo da demora, tem sido admitida a apreciação de medida cautelar, ainda quando pendente o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. Em um juízo prévio, restou demonstrado o risco de dano de difícil reparação e o nítido perigo da demora, o que demonstra a excepcionalidade autorizadora da concessão da medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial. Precedentes.

3. Agrado regimental desprovido." (AgRg na MC n. 24.861/GO, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 21.10.2015.)

"MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA CORTE DE ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. HIPÓTESE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TECNOLÓGICA EM SAÚDE PÚBLICA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL QUANDO EVIDENTE A EIVA QUE MACULA A QUESTÃO IMPUGNADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.

1. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do acórdão impugnado; por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. A regra afirma que para a viabilidade do pleito cautelar é indispensável que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal a quo (Súmulas 634 e 635 do STF); todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, tem sido mitigada essa regra, quando verificada a patente possibilidade de êxito do Apelo Raro e for grande o perigo da demora.

[...]

8. Medida Cautelar julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento do acórdão proferido na Apelação Cível 0001930-98.2011.4.02.5101 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o julgamento do Apelo Raro." (MC n. 23.067/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19.3.2015.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULAS 634 E 635/STF. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO INDEVIDO DE TELEFONES CELULARES. PLAUSIBILIDADE DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES APARENTEMENTE NÃO SANADAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CONCEDIDA.

[...]

II. Em regra, enquanto não realizado o primeiro juízo de admissibilidade, compete ao Tribunal a quo apreciar o pedido de Medida Cautelar, visando a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, nos termos das Súmulas 634/STF e 635/STF.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'nas hipóteses em que comprovado o risco de dano iminente gerado pela não suspensão da decisão recorrida e demonstrada a possibilidade de êxito do recurso interposto, aferível de plano, é possível o abrandamento do critério estabelecido nas Súmulas 634 e 635 do STF, para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem' (STJ, AgRg na MC 19.186/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/05/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg na MC 18.492/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2012; STJ, MC 17.110/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

VI. Agravo Regimental provido. Liminar concedida." (AgRg na MC n. 23.511/SE, Segunda Turma, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 3.2.2015.)

Considerando a competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça para o exame definitivo da admissibilidade e julgamento do apelo extremo, a inovação legislativa não obsta a que, em casos excepcionais, seja mitigada a regra agora inserta no inciso III do § 5º do art. 1.029 do novo CPC, possibilitando o exame e deferimento de tutela de urgência recursal pelo STJ.

Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido o caráter excepcional do caso *sub judice*, conforme disposto na fundamentação da decisão agravada, avocando a competência para exame do pedido de tutela de urgência, a medida cautelar apresentada na origem fica prejudicada.

Passando ao mérito, o agravante tenta afastar o *fumus boni iuris*, invocando a existência de decisões proferidas em outros processos envolvendo as agravadas e terceiros e mantidas pelo Tribunal *a quo*, a revelar que aquela Corte já teria convicção formada quanto à existência do trespasse irregular, razão do indeferimento da tutela de urgência.

A argumentação não procede. A decisão que indeferiu o efeito suspensivo nenhuma alusão fez a tais precedentes, consignando que a efetiva responsabilidade das ora agravadas pela dívida executada ainda seria objeto de discussão nos embargos. Além disso, como afirmado na decisão ora agravada, o acervo probatório foi tido pela instância recorrida como revelador apenas de indícios da prática inquinada, o que desautoriza a assertiva de que o Tribunal *a quo* teria alguma convicção formada acerca do tema.

Sustenta ainda o agravante que a existência de tais indícios já seria suficiente para incluir as ora agravadas no polo passivo da execução, devendo sujeitar-se aos efeitos próprios do processo como qualquer devedor.

Ora, a tutela jurisdicional executiva parte da certeza quanto ao direito do exequente, já reconhecido num título, judicial ou extrajudicial, e destina-se à satisfação do direito reconhecido. Considerando a inexistência de título contra as ora agravadas a que a lei atribua força executiva, não se pode equipará-las a devedor comum.

Ainda quanto ao *fumus boni iuris*, o agravante alega que a análise do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois demanda o revolvimento das provas que levaram à inclusão das agravadas no polo passivo da execução.

Não há falar em incidência do óbice sumular, pois, consoante fundamento contido na decisão agravada, tendo o próprio Tribunal *a quo* reconhecido que a existência da irregularidade apontada ainda seria objeto de exame, a possibilidade da prévia inclusão no polo passivo da demanda é matéria de direito.

Melhor sorte não socorre o agravante no que tange à alegada ausência de *periculum in mora*. Ainda que o montante efetivamente bloqueado tenha sido da ordem de R\$ 16.435.000,00, e não de R\$ 50.000.000,00, havia determinação expressa para a constrição do valor total. De qualquer modo, o montante bloqueado já se mostra suficiente para impactar o fluxo de caixa da empresa, independentemente da possibilidade ou não de levantamento pela parte adversa.

Finalmente, o alegado perigo *in reverso* não prospera ante a ausência de certeza quanto à responsabilidade das empresas ora agravadas.

Vê-se, pois, que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão agravada, que merece prosperar por seus próprios fundamentos.

Por fim, deixo de fixar os honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, tendo em vista que seu cabimento exige que o recurso seja decorrente de decisão final anterior e, no caso, trata-se de mera petição com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0126582-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RCD na
Pet 11.435 / SP**

Números Origem: 00326602720128260002 10360533520158260002 20150000939827 20150000939832
20160000182978 20160000182981 21621377020158260000 22005981420158260000
326602720128260002

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: TELEMAR PARTICIPACOES S/A
REQUERENTE	: PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS	: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: ALEXANDRE AMORIM FELIPE LUCAS RODRIGUES DO CARMO
REQUERIDO	: PICOLLI TELECOMUNICACOES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS
REQUERIDO	: MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA - ME
REQUERIDO	: DOMENICO PICOLLI
ADVOGADO	: ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS
REQUERIDO	: GIOVANNI PICOLLI
REQUERIDO	: IVONE APARECIDA PICOLLI
REQUERIDO	: GIUSEPPE PICOLLI
REQUERIDO	: RITA DE CASSIA CORRAL PARRA PICOLLI
REQUERIDO	: BLACKFIELD DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS APARICIO GONZALEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: ALEXANDRE AMORIM FELIPE LUCAS RODRIGUES DO CARMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: TELEMAR PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	: PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS	: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
INTERES.	: PICOLLI TELECOMUNICACOES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS
INTERES.	: MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA - ME
INTERES.	: DOMENICO PICOLLI
ADVOGADO	: ROBERTA DE CASTRO SAMOS PARIS
INTERES.	: GIOVANNI PICOLLI
INTERES.	: IVONE APARECIDA PICOLLI
INTERES.	: GIUSEPPE PICOLLI
INTERES.	: RITA DE CASSIA CORRAL PARRA PICOLLI
INTERES.	: BLACKFIELD DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS APARICIO GONZALEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.